



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060100 - SC (2023/0087976-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PALHOÇA**
ADVOGADOS : **LUCIANO DALLA POZZA - SC029416A**
: **MICHELLE GASTAO DA ROSA PERDIGÃO - SC021558**
AGRAVADO : **JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA**
ADVOGADOS : **VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903**
: **MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550**
: **LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. INDICAÇÃO DE LEI REVOGADA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE.

1. Os órgãos que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica compreensão segundo a qual, se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060100 - SC (2023/0087976-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PALHOÇA**
ADVOGADOS : **LUCIANO DALLA POZZA - SC029416A**
: **MICHELLE GASTAO DA ROSA PERDIGÃO - SC021558**
AGRAVADO : **JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA**
ADVOGADOS : **VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903**
: **MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550**
: **LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. INDICAÇÃO DE LEI REVOGADA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE.

1. Os órgãos que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica compreensão segundo a qual, se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE PALHOÇA contra decisão de minha lavra em que dei provimento ao recurso especial de JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA. para determinar novo julgamento que observe a orientação jurisprudencial acerca da impossibilidade de substituição de CDA para corrigir erro de lançamento (indicação de fundamento legal não mais em vigor quando do fato gerador).

A parte agravante alega, em síntese, que a lei complementar indicada no título executivo continua em vigor e que o erro na indicação da Lei municipal no título executivo não trouxe prejuízos à defesa do executado.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão em execução fiscal que, de ofício, extinguiu parcialmente a execução após reconhecer a nulidade das CDAs de crédito de ISS lançados com fundamento em lei municipal revogada.

O Tribunal catarinense deu parcial provimento ao agravo de instrumento da edilidade para que fosse oportunizada a emenda da CDA com a sua substituição para dirimir o vício apontado.

Opostos embargos de declaração, esclareceu-se que o entendimento acompanhava a orientação daquela Corte estadual firmado em incidente de demandas repetitivas, em que se fixara a tese da possibilidade de substituição da CDA para alteração do fundamento legal da exação.

No recurso especial o particular alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, art. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei n. 6.830/1980 e arts. 202 e 203 do CTN, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega-se, em síntese, que há vício de integração não dirimido mesmo após a oposição de embargos de declaração, sustentando que há omissão no acórdão, que deixou de enfrentar questão relacionada à impossibilidade de substituição de CDA fundamentada em legislação revogada ao tempo do lançamento.

No mérito, alega-se que não é possível a substituição de CDA com vício de lançamento (lançamento fundamentado em legislação revogada), não se tratando de mero vício formal do título executivo.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, a orientação firmada há muito nesta Corte Superior é no sentido de ser autorizada a substituição da CDA para correção apenas de erro material ou formal, não sendo possível a substituição para correção de erro na indicação do fundamento legal da exação.

Com efeito, os órgãos que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica compreensão segundo a qual, se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição.

Nesse sentido: REsp n. 1.873.394/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/03/2023,

DJe de 16/03/2023; AREsp n. 1.588.954/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, DJe de 19/05/2020.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias foram unânimes em afirmar que o fundamento legal utilizado no lançamento para a exação tributária teria sido revogado por lei posterior, não se encontrando mais em vigor mesmo antes do fato gerador do tributo. O Tribunal *a quo*, no entanto, acabou por considerar esta falha um mero erro formal para autorizar a substituição do título executivo, entendimento que não tem sustentação na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Nesse ponto, não é possível verificar-se, nesta instância especial, se a nova legislação complementar municipal de fato promoveu a revogação da legislação anterior ou apenas a regulamentou, como afirma a ora agravante, uma vez que esta análise esbarraria no óbice da Súmula 280 do STF.

Assim, para decidir, deve esta Corte fundar-se no contexto fático descrito pelas instâncias ordinárias, as quais foram unânimes em afirmar que a legislação indicada no título e no lançamento como fundamento legal da exação teria sido revogada por lei posterior, não estando mais em vigor mesmo antes do fato gerador.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.060.100 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0087976-1

Número de Origem:

50030240620198240045 50426682320218240000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA

ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA

PROCURADORES : LUCIANO DALLA POZZA - SC029416A

MICHELLE GASTAO DA ROSA PERDIGÃO - SC021558

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALHOÇA

ADVOGADOS : LUCIANO DALLA POZZA - SC029416A

MICHELLE GASTAO DA ROSA PERDIGÃO - SC021558

AGRAVADO : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA

ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023